



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 26 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº .103-12.824

Recurso nº: - 65.275 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: - COBIL - COMÉRCIO DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA.

Recorrida: - DRF EM GOVERNADOR VALADARES - (MG).

REFLEXO - Estende-se ao processo de re
flexo a decisão prolatada no proces-
so matriz do qual decorre.

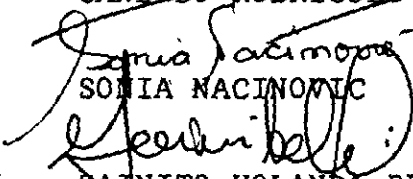
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBIL - COMÉRCIO DE BEBIDAS IGUAÇU LI
MITADA..:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

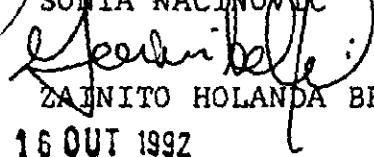
Sala das Sessões (DF), em 26 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SÔNIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  ZAIRITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 16 OUT 1992

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
lheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles
Freie, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonse
ca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10630-000.748/90-24

RECURSO Nº: 65.275

ACORDÃO Nº: 103-12.824

RECORRENTE: COBIL - COMÉRCIO DE BEBIDAS IGUAÇU LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo no Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10630-000.746/90-07 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 99.973, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 24.08.1992 tendo sido negado provimento por unanimidade, mantendo-se a penalidade de multa sobre os valores que remanesceram tributados no lançamento, tudo conforme o Acórdão nº 103-12.708 juntado por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º letra "a" o Parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80 tudo conforme o Auto de Infração às fls. 01 a 05.

A empresa impugnou a exigência à fls. 08 requerendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta por cópia às folhas 09 a 16.

Informado às fls. 18 a 24 subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 26 a 27.

Notificada dessa decisão em 08.02.91 conforme AR

às fls. 28 em 13.03.91 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 30 requerendo fôsse o processo apreciado de conformidade com as razões de defesa apresentadas no processo matriz, que anexa as folhas 31 a 33 pois se trata de Recurso decorrente.

É o relatório.

Sonia Sacinovic



Acórdão nº 103-12.824

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

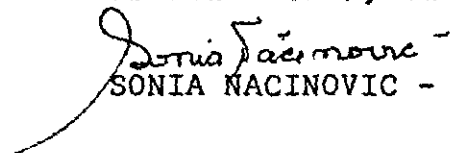
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi negado provimento, por unanimidade, ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-12.708 juntado por cópia às folhas 31 a 33. Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito nego-lhe provimento para adaptar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão nº 103-12.708.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 26 de agosto de 1992



SONIA NACINOVIC - RELATORA

